

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO DE DIREITO

Alice da Rocha Slongo

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOCIOCULTURAL E JURÍDICA

BELÉM
2019

Alice da Rocha Slongo

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOCIOCULTURAL E JURÍDICA

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Me. Yúdice Randol Andrade Nascimento.

BELÉM

2019

Alice da Rocha Slongo

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOCIOCULTURAL E JURÍDICA

Trabalho de Conclusão (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca Examinadora:

Apresentado em: __/__/__

_____ — Orientador

Prof. Yúdice Randol Andrade Nascimento

Centro Universitário do Estado do Pará

_____ — Examinador(a)

Centro Universitário do Estado do Pará

BELÉM

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter-me dado forças e foco para trilhar este caminho, e secundamente aos meu pais, Airton e Neiva Aparecida, que sempre estiveram ao meu lado, dando-me todo o apoio necessário, apesar da distância.

Pai, tenho muito orgulho de você, por ser essa pessoa trabalhadora e honesta, que se esforça todos os dias para me dar tudo de melhor.

Mãe, obrigada por me ligar todos os dias e falar palavras que me confortava nas horas mais difíceis. Vocês dois são o meu maior amor.

À minha família, que sempre rezou e torceu por mim. Em especial minha avó Inês (*in memorian*), que foi um exemplo de pessoa honesta, generosa e dedicada à família. Lamento por você não ter vivido para dividir este momento comigo.

Agradeço ao meu namorado, Renan Rezende, pelas diversas vezes que me acalmou quando eu pensava que tinha dado tudo errado, por sempre estar ao meu lado e acreditar que eu era capaz. Obrigada pela paciência e por entender que às vezes não podia dar-lhe a atenção que você merecia, porque tinha que me dedicar aos estudos.

Agradeço às meninas que morarão comigo, Priscilla Poubel, Marina Galletti e Maísa Mesquita, que se tornaram a minha segunda família, já que meus familiares e pais moram em outra cidade. Obrigada por cuidarem de mim, me apoiar, ajudar e me concederem consultas médicas e jurídicas gratuitas.

À minha turma, atual DI9MA, e às minhas amigas, Bárbara Lima, Brenda Mendes, Brenda Henderson e Noelle Martins, que sempre estiveram comigo durante essa jornada, pessoas maravilhosas que quero levar para a vida inteira.

Aos meus amigos Alisson Mello, Nathalia Duarte, Gabriela Boaretto, Jennifer Souza, Auriely Araujo e Madylene Moreira, pessoas incríveis que Deus colocou na minha vida quando comecei a faculdade de Direito em Tucuruí/PA. E também aos meus amigos de Tailândia/PA, Danielle Oliveira, Natasha Sufredini, Vitória Aguiar, Rafael Foletto e Mario Lorensoni, que mesmo distantes sempre estiveram ao meu lado me dando forças.

À minha dupla da faculdade, Ruth Rafaela, gostaria de agradecer por todos os ensinamentos, conselhos e provas em dupla. Obrigada por ser essa pessoa incrível, por me ajudar e por ser a melhor pessoa que eu poderia ter ao meu lado durante essa caminhada.

Ao meu amigo Everton Rocha, que estudou 5 anos entre ensino médio e faculdade comigo, você não sabe, mas muitas vezes eu não desisti porque tinha você ao meu lado. Obrigada por ser essa pessoa incrível, inteligente e extrovertida, por ser o melhor amigo que

Deus podia conceder e por acreditar que eu conseguiria quando às vezes eu mesma não acreditava.

Não poderia deixar de agradecer aos professores que tive durante a faculdade, pela atenção e dedicação, em especial agradeço ao meu orientador, Yúdice, por toda a paciência e ajuda.

Às professoras Verena e Loiane, que contribuíram para a produção deste trabalho e em especial à minha chefe, Mônica Freire.

“Todas as conquistas começam com o simples ato de acreditar que elas são possíveis”.

Autor desconhecido

RESUMO

O presente trabalho apresenta, primeiramente, uma abordagem histórica acerca da subordinação da mulher ao homem, vindo a ser objeto de um contrato; a cultura patriarcal; a desigualdade de gênero; a inclusão das mulheres no mercado de trabalho e as consequências que isso trouxe; a violência sofrida pelo gênero feminino, principalmente praticada pelos maridos ou companheiros. Em seguida, foi tratado acerca das convenções e tratados internacionais que defendem, garantem e protegem os direitos das mulheres, bem como foi apresentado o caso que deu origem à “Lei Maria da Penha”. Por fim, foram demonstrados dados estatísticos da violência contra a mulher no Brasil e apresentada a Lei de Feminicídio, com atenção a sua aplicação e críticas que recebe.

Palavras-Chave: Desigualdade de gênero. Violência contra a mulher. Direito Penal. Lei do Feminicídio.

ABSTRACT

The present work presents, first, a historical boarding concerning the subordination of the woman to the man, come to be object of a contract; the patriarchal culture; a desigualdade de gênero; a inclusão das mulheres no mercado de trabalho e as consequências que isso trouxe; a violência sofrida pelo gênero feminino, principalmente praticada pelos maridos ou companheiros. After that, it was treated concerning international the treated conventions and that defend, guarantee and protect the rights of the women, as well as was presented the case that gave to origin to the “Law Maria of the Penha”. Finally, they had been demonstrated given statisticians of the violence against the woman in Brazil and presented the Law of Femicídio, with critical attention its application and that receives.

Keywords: Inequality of sort. Violence against the woman. Criminal law. Law of the Femicídio.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLADEM - COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

CADH - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CEDAW - COMITÊ SOBRE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

CEJIL - CENTRO PARA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

CPB – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	MULHER COMO OBJETO DE CONTRATO	14
2.1	AS MULHERES ESCRAVAS E OS ESCRAVOS ASSALARIADOS	15
2.2.1	Mulheres no mercado de trabalho	18
2.5	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	21
3	DEFESA DO DIREITO DA MULHER NO ÂMBITO INTERNACIONAL	25
3.1	FEMINICÍDIO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	28
4	A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	36
4.1	APLICAÇÃO DA LEI DE FEMINICÍDIO EM BELÉM DO PARÁ	39
4.2	CRÍTICA SOBRE A LEI DE FEMINICÍDIO	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Trata de como as mulheres são inferiorizadas pelos homens ao longo dos séculos, que isto parte de uma cultura patriarcal, onde a mulher deve ser submissa ao homem e quando não se submeter aos caprichos masculinos merece ser morta. Assim, para evitar a violência contra a mulher o Estado vem procurando uma solução participando de Tratados e Convenções Internacionais e criando Leis com o fim de combater a violência.

Os dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2015), através do balanço do ano de 2015 da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), revelaram que, de 364.627 atendimentos realizados, 32.248 dos casos reportaram-se a relatos de violência contra a mulher. Estes, por sua vez, foram analisados e qualificados como violência física (51,16%); violência psicológica (30,92%); violência moral (7,13%); violência patrimonial (1,95%); violência sexual (4,06%); cárcere privado (4,23%); e tráfico de pessoas (0,55%). Todavia, com relação à percepção das mulheres sobre os riscos das violências sofridas por elas resultarem em feminicídio, apenas 31% dos casos notificados declararam ter este convencimento.

Considerando esse cenário, este trabalho se prestará a abordar as formas de combate à violência a mulher. Tratará das soluções que o Estado encontrou para diminuir a violência contra a mulher, assinando tratados e convenções internacionais, que resultaram na criação da Lei n. 11.340, de 2006, cognominada “Lei Maria da Penha”, e mais tarde, na criação da Lei n. 13.104, de 2015, conhecida como “Lei de Feminicídio”.

Os índices de violência contra a mulher são altos mesmo depois da criação da “Lei Maria da Penha” e a “Lei de Feminicídio”. Acreditamos que isso ocorre devido aos valores e princípios patriarcais que persistiram ao longo da história e culminaram na desigualdade social entre homens e mulheres, causando efeitos trágicos até a atualidade. Esses valores encontram-se arraigados na sociedade, de tal forma que geram banalização quanto à percepção sobre as condutas violentas do homem contra a mulher, o que, conseqüentemente, acaba resultando na morte desta.

Sanches (2017), afirma que a lei teria sido criada por um motivo ideológico e socio-cultural e, vendo desta forma, não se pode permitir que o direito penal sirva através desta lei como uma maneira de mudança na sociedade, já que isto não cabe a ele. Acredita-se que a lei veio como uma estratégia simbólica, já que, antes da sua criação, era punido o feminicídio pelo homicídio de maneira severa, pelo fato de estar sob a qualificadora de motivo fútil ou motivo torpe.

Menciona Sanches (2017) que até a forma de interpretar a lei é complexa, visto que o juiz tem a difícil tarefa de analisá-la, já que ele terá que avaliar no caso concreto quando houve um menosprezo ou discriminação à condição de mulher. As expressões utilizadas na Lei de Feminicídio são vagas e dão, de certa forma, um espaço para arbitrariedade, o que no direito penal é inadmissível, pois não se pode permitir que uma norma penal incriminadora de alta gravidade, crime hediondo e inafiançável, não tenha expressões que estejam claras e precisas, de modo que a pena ali dada irá afetar de forma integral a vida de um indivíduo.

Mello (2017) afirma que a Lei de Feminicídio deveria ser mais abrangente, com alterações no âmbito do processo penal, de aplicação ao tribunal do júri. Tendo as vítimas diretas ou indiretas e os familiares da vítima o direito de receber, por parte das instituições que formam o sistema penal, um tratamento digno, que lhes permita reivindicar seu direito à justiça.

Nota-se que a falhas na Lei de Feminicídio, uma vez que não haveria necessidade para a criação da Lei pois a morte de mulher já era punida pela legislação brasileira. Além da sua redação não ser clara trazendo dificuldade na hora em que o Magistrado aplicar a Lei, bem como deveria ter modificado o Código de Processo Penal, que muitas vezes e o que torna a legislação ineficácias.

Entendendo o problema não estava na legislação, a solução para mudar esse cenário de violência contra a mulher, seria muito mais amplo, como uma política de reeducação da sociedade, que traz consigo uma cultura patriarcal.

Desta forma, o trabalho irá tratar da forma como essa qualificadora do feminicídio foi gerada, assim como as consequências ocasionadas pela política repressiva que o legislador resolveu adotar, em busca de enfrentar as altas taxas de mortalidade de mulheres, nos âmbitos doméstico e familiar, ou por condição de ser do sexo feminino.

Posto isso, o primeiro capítulo, destaca as discussões acerca da desigualdade de gênero. Nesta perspectiva, Rousseau, Locke, Mill, Kant e Hegel defendem a inclusão das mulheres na sociedade civil, ao mesmo tempo em que lhes atribuem o estatuto de dominadas e subordinadas aos homens. Assim, as mulheres que não seguissem um padrão social de subordinação aos seus maridos seriam punidas. Trata-se ainda os índices de mortalidade feminina que seriam consequência de uma sociedade culturalmente patriarcal.

Posteriormente, no segundo capítulo faz-se necessário analisar as leis protetoras das mulheres, que primeiramente foram estabelecidas pelas convenções e tratados internacionais, as quais foram de suma importância para a criação da “Lei Maria da Penha”, que estabelece mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, o terceiro capítulo deste trabalho está dedicado à aplicação da Lei de Femicídio, bem como trata das qualificadoras subjetiva e objetiva do feminicídio e, como é aplicada a Lei n. 13.104 no Estado do Pará, terminando com críticas sobre a Lei.

2 MULHER COMO OBJETO DE CONTRATO

Segundo Pateman (1988), o “contrato sexual” seria o contrato que estabelece a dominação dos homens sobre as mulheres. Pode-se afirmar, ainda, que é um pacto original e sexual, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres.

Pateman (1988), diz que a mais famosa e influente história política dos tempos modernos encontra-se descrita no contrato social, que conta como uma nova forma de sociedade civil e de direito político foi fundada por meio de um contrato original. Ouviu-se muito sobre este contrato, mas se mantém um silêncio sobre o contrato sexual.

O contrato original é um pacto sexual-social, que também trata da gênese do direito político e explica porque o exercício deste é legitimado. Porém, essa história trata de direitos políticos, enquanto direito patriarcal ou instância sexual. Seria o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal (PATEMAN, 1988).

Segundo Pateman (1988), a dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual está presente na formulação do pacto original, enquanto o contrato sexual está marcado por uma história de sujeição e o contrato social, uma história de liberdade. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação, a liberdade do homem e a sujeição da mulher, ou seja, as mulheres seriam mero objeto do contrato. A liberdade civil não seria universal, e sim um atributo masculino que depende do direito patriarcal, ou seja, o contrato original criando direito político dos homens sobre as mulheres e também sexual, no sentido de um acesso ordenado dos homens aos corpos das mulheres.

De acordo com Saffioti (2011, p. 54):

Integra a ideologia de gênero, especificamente patriarcal, a ideia, defendida por muitos, de que o contrato social é distinto do contrato sexual, restringindo-se este último à esfera privada. Segundo este raciocínio, o patriarcado não diz respeito ao mundo público ou, pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância.

No atual cenário, os maridos não desfrutam mais dos amplos direitos que exerciam sobre suas mulheres no século XIX, quando as esposas estavam na condição legal de propriedade de seus maridos. Mas, nos anos 1980, os maridos ainda exerciam alguns aspectos do sujeito conjugal, porém as mulheres já tinham atitude de limitar o acesso do marido ao seu corpo, negando, desse modo, a possibilidade de estupro no casamento (PATEMAN, 1988).

O contrato social cria uma sociedade em que os indivíduos podem fazer contratos, seguros de que seus atos são regulamentados pela legislação civil e de que, se necessário, o Estado fará com que seus acordos sejam cumpridos. Permite que os indivíduos se submetam

voluntariamente ao Estado e à legislação civil: a liberdade transforma-se em obediência e, em troca, recebe-se proteção (PATEMAN, 1988)

Conforme afirma Pateman (1988, p. 24):

Os capitalistas podem explorar os trabalhadores e os maridos podem explorar as esposas porque trabalhadores e esposas constituem-se em subordinados através dos contratos de trabalho e de casamento.

Neste sentido, Pateman (1988, p. 27), relata ainda que:

A 'sociedade civil' diferencia-se das outras formas de ordem social através da separação das esferas públicas e privadas; a sociedade civil é dividida em dois domínios contrários, cada qual com modos da associação característicos e distintos.

Segundo Pateman (1988), o exemplo mais dramático da dimensão pública do direito patriarcal é o fato de os homens exigirem que os corpos das mulheres estejam à venda como se fossem mercadorias no mercado capitalista. Um exemplo desta indústria é a prostituição.

2.1 AS MULHERES ESCRAVAS E OS ESCRAVOS ASSALARIADOS

Segundo Pateman (1988), o termo contrato sexual é uma denúncia apresentada contra a teoria clássica do contrato. Refere-se ao poder que os homens exercem sobre as mulheres, aspecto que não é explicitado pelos teóricos clássicos. Identificando as contradições nas teorias de Rousseau, Locke, Mill, Kant e Hegel, por defenderem a inclusão das mulheres na sociedade civil ao mesmo tempo em que lhes atribuem o estatuto de dominadas e subordinadas aos homens.

Conforme reforça Okin (2008), muitos teóricos políticos costumavam discutir as esferas públicas e privadas e ser diretos em suas afirmações de que elas eram separadas e operavam de acordo com princípios diferenciados. Locke, por exemplo, define o poder político distinguindo-o das relações de poder que operam dentro dos limites da casa; já Rousseau e Hegel contrastam o altruísmo particularista da família com a necessidade de razão imparcial no âmbito do Estado, e citam esse contraste para legitimar o poder masculino na esfera doméstica.

Desta forma, Pateman (1988), relata que o homem de uma família obtém o direito sobre sua mulher a partir do contrato de casamento, que é, também, um tipo de contrato de trabalho, tornando-se a esposa dona de casa, ou seja, a esposa seria alguém que trabalha para seu marido no lar conjugal, porém não recebe remuneração por isso.

O casamento seria um contrato em que o marido e a esposa adquirem o uso exclusivo das propriedades sexuais do parceiro. O casamento deveria ser baseado nos contratos econômicos, mudando-se da política conjugal pública para a legislação contratual privada (PATEMAN, 1988).

Assim, de acordo com Pateman (1988, p. 179):

A ciência revela que nossa vida social é como se fosse baseada num contrato sexual, que estabelece o acesso sistemático à mulher, em uma divisão do trabalho na qual as mulheres estão subordinadas aos homens.

Na visão de Zilboorg, as mulheres se tornaram escravas sexuais e econômicas da família. É segundo William Thompson argumentava que, os homens, auxiliados pela sagacidade, possibilitou que eles escravizassem as mulheres. Os homens teriam transformado as mulheres em meras empregadas se não fosse o fato de eles dependerem delas para satisfazerem seus desejos sexuais, e para a multiplicação da espécie, caso contrario não haveria necessidade da realização do contrato de casamento (PATEMAN, 1988, p. 179).

Nesta perspectiva afirma Brauner; Tavares; Verbicaro (2018, p. 15):

Não se trata daquela servidão que lhe é imposta ou obrigatória. Ela é voluntária a tal ponto que se torna um vício. O indivíduo dominado, ao não conhecer ao certo o poder da liberdade, prefere se submeter à servidão, tendo em vista que é consciente e aceita o seu próprio mal.

De acordo com Pateman (1988, p. 182), “no casamento, era necessário que a mulher vivesse onde seu marido quisesse; suas rendas e seus filhos eram propriedades de seu marido, exatamente como os filhos da escrava pertenciam a seu senhor”.

O casamento se torna um mero contrato de uso sexual, ou seja, apenas para relações sexuais, torna-se uma forma de prostituição generalizada, figurando como a derrota política das mulheres como mulheres. Quando o contrato e o indivíduo tiverem o controle total sob a bandeira da liberdade civil, as mulheres não terão outra opção a não ser se tornarem as cópias dos homens (PATEMAN, 1988).

Nesse cenário Pateman (1988, p. 235) relata ainda que:

Se as mulheres garantissem seus direitos civis e políticos e se tornassem economicamente independentes no novo mundo da cooperação voluntária, elas não teriam motivos para se submeterem aos homens em troca de sua subsistência e os homens não teriam meios para se tornarem senhoras sexuais das mulheres.

As mulheres não foram consultadas acerca dos termos desse contrato: foram forçadas a dele participar. Os costumes sociais destituíram as mulheres da oportunidade de ganharem seu próprio sustento, de modo que o casamento era a sua única chance de terem uma vida

decente. O contrato de casamento era como o contrato que os senhores de escravos das Índias Ocidentais impunham para os seus escravos (PATEMAN, 1988, p. 236).

De acordo com Pateman (1988, p. 245):

A história do contrato sexual explica por que uma assinatura, ou mesmo um ato verbal, é insuficiente para validar um casamento. O ato necessário, que sela o contrato, é – significativamente – chamado de ato sexual. Somente depois de o marido ter exercido seu direito conjugal é que o contrato de casamento se consuma.

As mulheres eram tratadas como uma mercadoria: quando os seus maridos achavam que elas não estariam mais cumprindo com a sua função ou sendo infieis, elas eram vendidas. Thomas Hardy relembra que as esposas podiam ser vendidas em leilões públicos, sendo registrados 387 casos por Samuel Menefee, de vendas isoladas de esposas no ano de 1073, e depois com ocorrências regulares a partir do ano de 1553 até o século XX. A venda de escravos e a de mulheres casadas eram independentes: mesmo com a abolição do comércio de escravos não provocou nenhum efeito sobre a venda de mulheres casadas. Elas ainda custavam menos que os escravos, até menos que os cadáveres (PATEMAN, 1988).

A figura da mulher como esposa era tão desumana que os bispos, em certos casos, pelo apelo delas, concediam a separação de corpos. A honra do marido estava estritamente vinculada à conduta da esposa. De tal modo, se ela violasse alguma regra do patriarcado, era isolada, podendo até mesmo ser assassinada. No entanto, a infidelidade masculina era amparada pela postura “naturalmente poligâmica” do marido. Em casa, a paz conjugal deveria ser mantida a qualquer custo e as “aventuras” masculinas eram consideradas passageiras (DEL PRIORE *apud* MELLO, 2017, p. 86).

De acordo com Pateman (1988, p. 184): “o marido detinha a propriedade da pessoa de sua esposa, e o homem era um proprietário e um senhor absoluto somente se ele pudesse fazer o que quisesse com o seu bem”.

Ainda segundo Pateman (1988), cálculos foram realizados por americanos dos anos 1960 e 1970, demonstrando que as donas de casa trabalhavam cerca de 55 horas por semana. Onde havia um filho de aproximadamente 1 ano, chegava a quase 70 horas. Em 1971, na Grã-Bretanha, as esposas chegavam a trabalhar por semana 77 horas. Os maridos, por sua vez, contribuem muito pouco. Eles podem demandar mais trabalho doméstico que contribuir. Estima-se que um marido gera cerca de oito horas a mais de trabalho doméstico.

Nesse seguimento afirma Pateman (1993, p. 198):

A comparação entre os trabalhadores e as esposas tem sido essencial para o debate contemporâneo sobre as relações entre o capitalismo e o patriarcado. Heidi Hartmann, por exemplo, argumenta que há uma “parceria” na qual “a

base material em que o patriarcado se apóia consiste fundamentalmente no controle da capacidade de trabalho das mulheres pelos homens”, exatamente como o capitalista controla a capacidade de trabalho do trabalhador. E Christine Delphy observa que “o casamento é a instituição por meio da qual o trabalhador não remunerado é extorquido de uma categoria específica da população, as mulheres-esposas”.

De forma, Okin (2008), acredita que se deve ter como objetivo uma sociedade em que homens e mulheres dividirão, como iguais, a criação dos filhos e outras tarefas domésticas que o pensamento político hegemônico, que presume, suceder sobre as questões de gênero e sobre a família, qual entende pertencentes à mulher. Como já aconteceu no que se refere à preparação dos alimentos, ao cuidado com as crianças, atividades que antes se localizavam na esfera doméstica passarão a ser realizadas fora dela. A ligação entre as duas esferas, nunca foram tão distintas de fato quanto na teoria. Se precisa-se manter alguma proteção à vida privada e pessoal em relação à intromissão e ao controle, a divisão entre o público e o doméstico, não será, provavelmente, na teoria ou nas práticas de um mundo livre das amarras do gênero, algo tão distinto como o que tem prevalecido na teoria política hegemônica do século XVII até o presente.

2.2.1 Mulheres no mercado de trabalho

A exploração feminina não estava presente somente dentro de casa, exercida pelo marido, mas também no seu local de trabalho.

De acordo com Pateman (1988, p. 197):

A maioria das mulheres encontra empregos remunerados somente em pequena quantidade de profissões de status inferior e mal remuneradas nas quais elas trabalham lado a lado com outras mulheres e são dirigidas por homens e, apesar da legislação da igualdade salarial, ganham menos que os homens.

Nesse sentido afirma Pateman (1993), que muitas mulheres casadas trabalham meio período, porque assim elas podem dedicar a maior parte de suas energias ao serviço doméstico, e evitar, desse modo, conflitos com seus maridos. Uma esposa que tem um emprego remunerado nunca deixa de ser dona-de-casa, pelo contrario, ela se torna uma esposa que trabalha e aumenta sua jornada de trabalho, chegando a atingir em média 76 horas semanais.

Ainda conforme Pateman (1993), os maridos encaravam os salários das mulheres como uma renda complementar. As mulheres gastavam os seus ganhos com coisas para a casa e os filhos, de modo que sua condição de dependentes econômicos permanece inalterável.

Embora a responsabilidade como trabalhadoras cresceu radicalmente, continuam fazendo os serviços domésticos.

De acordo com Brauner; Tavares; Verbicaro (2018, p. 20):

Essa luta no âmbito doméstico inicia-se com a escolarização e conscientização das vítimas e com a introdução destas no mercado de trabalho, de modo que se elas se tornam independentes financeiramente, em nada precisarão obedecer ao marido. Entretanto, essa independência só pode ser realmente vislumbrada, se as mulheres forem conscientizadas a ponto de entenderem qual o seu real significado e papel na sociedade. Na medida que cresce o nível de escolaridade e a participação no mercado de trabalho com acesso à renda pelas mulheres, cresce o nível de sua autonomia para decidir e consequentemente o aumento do poder de decisões no âmbito familiar, se igualizando ao poder que os homens exercem.

Segundo Saffiotti (2011), as brasileiras valorizam bastante a liberdade conquistada, porquanto em uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo constatou-se que: 39% ressaltaram sua inserção no mercado de trabalho e a independência que isto lhes confere; 33% referiram-se à liberdade de agir segundo seu desejo e, desta sorte, poder tomar decisões; apenas 8% mencionaram a conquista de direitos políticos, e a igualdade de direitos em relação aos homens.

Nessa esteira, Meneghel e Hirakata (2010) afirmaram que fatos considerados como papel tradicional de gênero, seria a entrada maciça das mulheres na força de trabalho formal, possibilitando que muitas alcancem sua independência financeira. Essa situação é potencialmente geradora de conflitos, já que os homens, não admitem perder o papel de provedor e de chefe de família, muitas vezes reagem de modo agressivo, e isso pode aumentar o número de violência entre os gêneros, inclusive os casos fatais. Uma das expressões dessa mudança nos papéis aparece no aumento do número de famílias em que a mulher está inserida no mercado de trabalho e o companheiro, desempregado. Homens desempregados podem usar a violência contra as mulheres para impor autoridade, e o desemprego masculino torna-se um dos maiores fatores de risco para o feminicídio.

2.3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Segundo Saffiotti (2011), a expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e também está relacionada com a violência de gênero. Esta, todavia, abarca tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que tem como regime da dominação e exploração das mulheres pelos homens.

De acordo com as estatísticas mostradas por Saffioti (2011, p. 44):

[...] lado negativo do ser mulher, 4% reclamando do peso da responsabilidade na criação dos filhos e 3% denunciando a falta de autonomia em virtude das restrições impostas por seus maridos. A dupla jornada, somando-se os serviços domésticos com o trabalho assalariado, é denunciada como negativa por 11% das investigadas. Se este último percentual já denota baixo nível de insatisfação, pior ainda ocorre quando apenas 7% das interrogadas manifestam seu desagrado com o desnível de salários entre homens e mulheres, 5%, com relação a sua inferioridade diante dos elementos masculinos, e tão-somente 2% percebem que são mais vulneráveis à violência que os machos. Isto revela a necessidade de tornar ainda mais visíveis as várias modalidades de violências praticadas contra mulheres, em especial a violência doméstica.

O conceito de gênero não explicita a desigualdades entre homens e mulheres, muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida. Porém, há feministas que veem a referida hierarquia, independentemente do período histórico com o qual lidam. Aí reside o grande problema teórico, impedindo um diálogo adequado entre as adeptas do conceito de patriarcado, as fanáticas pelo de gênero e as que trabalham, considerando a história como processo, admitindo a utilização do conceito de gênero para toda a história, como categoria geral, e o conceito de patriarcado como categoria específica de determinado período, ou seja, para os seis ou sete milênios mais recentes da história da humanidade (LERNER; JOHNSON apud SAFFIOTI, 2011, p. 45).

De acordo com Okin (2008, p. 305-306):

Os estudos feministas em várias disciplinas colocaram na agenda uma nova categoria de análise, “gênero”, que levanta muitas novas questões sobre distinções prévias entre as esferas pública e privada. “Gênero” refere-se à institucionalização social das diferenças sexuais; é um conceito usado por aqueles que entendem não apenas a desigualdade sexual, mas muitas das diferenças sexuais, como socialmente construídas.

O uso da linguagem neutra sem atenção às questões de gênero é explicado na discussão de Ackerman sobre o aborto. A impressão dada pela discussão é a de que não há nenhum aspecto relevante na relação da mãe com o feto que seja diferente da relação do pai. Esse poderia ser um caso de uma sociedade sem gênero, na qual a diferença sexual não tivesse qualquer significado social, na qual os sexos seriam iguais em poder e autonomia, e as obrigações relativas à criação, educação e sustento dos filhos fossem totalmente divididas entre homens e mulheres (OKIN, 2008).

Desta forma afirma Okin (2008, p. 317):

A partir do momento em que admitimos a ideia de que diferenças significantes entre mulheres e homens são criadas pela divisão do trabalho existente na família, nós começamos a perceber a profundidade e a amplitude da construção social do gênero.

Ainda segundo Okin (2008), a predominância da mulher à frente da criação dos filhos é socialmente construída, e conseqüentemente, questão de relevância política, além de ser fator central na estrutura de gênero da sociedade de maneira mais ampla. Sua manutenção não pode ser explicada sem a referência aos elementos da esfera não-doméstica, como o afastamento e a discriminação sexuais correntes na força de trabalho, a ausência de mulheres nas altas rodas da política e a hipótese estrutural de que trabalhadores e ocupantes de cargos políticos não são responsáveis por cuidar das crianças.

De acordo com Saffioti (2011, p. 46):

Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada.

Nesse aspecto, Saffioti e Almeida (1995) destacam que a literatura sobre violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 1980, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas brasileiros. Esses estudos são fruto das mudanças sociais, políticas e culturais no país, acompanhando o crescimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Nessa época, um dos principais objetivos do movimento feminista era dar percepção à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas. Uma de suas conquistas mais importantes são as delegacias da mulher, as quais ainda hoje se constituem na principal política pública de combate à violência contra as mulheres e à impunidade.

2.5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No Brasil, a violência contra a mulher é sistemática, possuindo vinculação com a cultura patriarcal que foi desenvolvida desde o processo de colonização. A figura do homem, como pai, marido e outras posições relacionadas à autoridade, atribuíam a ele no âmbito familiar e social o poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e estabelecendo limites de atuação. A feminilidade, com a forte influência da teologia católica, era traduzida com a mater-

nidade, com a submissão e com a resignação ao poder, e valores patriarcais eram difundidos no âmbito social (DEL PRIORE *apud* MELLO, 2017, p. 86)

Conforme afirma Meneghel e Portella (2017) os cenários onde ocorrem os feminicídios ajudam a entender os seus principais motivos, alguns presente a muito tempo e outros resultantes da atualidade. O mais conhecido são os cenários familiares e domésticos, já que a família em sociedades patriarcais confere todo o poder ao homem, e a mulher considerada propriedade do marido, companheiro, namorado e ex-companheiro.

Nesse contexto, de acordo com Saffioti (2011, p. 47):

Os dados de campo demonstram que 19% das mulheres declararam, espontaneamente, haver sofrido algum tipo de violência da parte de homens, 16% relatando casos de violência física, 2% de violência psicológica, e 1% de assédio sexual. Quando estimuladas, no entanto, 43% das investigadas admitem ter sofrido violência sexista, um terço delas relatando ter sido vítimas de violência física, 27% revelando ter vivido situações de violência psíquica, e 11% haver experimentado o sofrimento causado por assédio sexual. Trata-se, pois, de quase a metade das brasileiras. Os 57% restantes devem também ter sofrido alguma modalidade de violência, não as considerando, porém, como tal.

Sendo assim, afirma Okin (2008) que as relações sexuais forçadas no casamento só foram reconhecidas como estupro na lei inglesa nos anos 1990. Estudos mostram que 10% a 14% das mulheres casadas nos Estados Unidos já sofreram ataques sexuais por parte de seus esposos. Esta atitude deveria ser qualificada sob as definições legais de estupro ou tentativa de estupro, porém isto não acontece pelo fato de os agressores serem seus maridos.

De acordo com Saffioti (2011, p. 61):

Enquanto animais ditos irracionais comem, dormem, produzem ao som de uma bela música, mulheres são espancadas, humilhadas, estupradas e, muitas vezes, assassinadas por seus próprios companheiros e, com frequência, por ex-companheiros, ex-namorados, ex-amantes. Sobretudo quando a iniciativa do rompimento da relação é da mulher, esta perseguição, esta importunação, este molestamento podem chegar ao feminicídio. Várias mulheres nestas condições solicitaram proteção policial. Como a segurança das mulheres é considerada questão secundária, o pedido não foi atendido, daí resultando a morte das ameaçadas.

Conforme afirma GREGORI (1993), as situações tão diversas de violência contra a mulher, como: a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos, o estupro, o abuso sexual de meninas, o assédio sexual no local de trabalho, a violência contra a homossexualidade, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência ética e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital feminina, a violência e os assassinatos ligados ao dote, o estupro em massa nas guerras e conflitos armados. Ainda se-

gundo Saffioti (2011), mesmo depois se consolidado um pequeno corpo de direito universais, ou seja, internacionalmente aceitos, dos quais as mulheres podem ser defendidas das agressões machistas. Claramente este corpo de direitos humanos ainda é precário.

Dessa maneira, assevera Segato e Romero:

Corroborando essas averiguações, os dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2015), através do Balanço 2015 da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), referente ao primeiro semestre do corrente ano, revelaram que, de 364.627 atendimentos realizados, 32.248 dos casos reportaram-se a relatos de violência contra a mulher. Estes, por sua vez, foram analisados e qualificados como violência física (51,16%); violência psicológica (30,92%); violência moral (7,13%); violência patrimonial (1,95%); violência sexual (4,06%); cárcere privado (4,23%); e tráfico de pessoas (0,55%). Todavia, com relação à percepção das mulheres sobre os riscos das violências sofridas por elas redundarem em feminicídio, apenas 31% dos casos notificados declararam ter esta convicção (BRASIL, 2015 *apud* OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p. 24).

O Mapa da Violência de 2015 ainda ressaltou que, entre as mulheres em situação de violência conjugal, 43,1% são jovens, com idade entre 18 e 39 anos. Para as mulheres idosas, acima de 60 anos, os principais agressores são os filhos, com 34,9%. Esse os índices variam quando se tratada da cor da pele a mortalidade de mulheres negras são bem maiores que de mulheres brancas, com o percentual de 66,7% (WAISELFISZ, 2015 *apud* OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, P. 24).

Segundo Saffioti (2011) há dados de campo que demonstram que 19% das mulheres declararam, espontaneamente, haver sofrido algum tipo de violência da parte de homens, 16% relatando casos de violência física, 2% de violência psicológica, e 1% de assédio sexual. E ainda, 43% das investigadas admitem ter sofrido violência sexista, um terço delas relatando ter sido vítimas de violência física, 27% revelando ter vivido situações de violência psíquica, e 11% haver experimentado o sofrimento causado por assédio sexual. Trata-se, pois, de quase a metade das brasileiras. As 57% mulheres restantes devem também ter sofrido alguma modalidade de violência, não as considerando, como tal.

De acordo com Gomes:

Em virtude dessa realidade, em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa através da Lei nº 13.104/2015, na qual o Estado reconhece quão grave e danoso é, para a sociedade, o homicídio de mulheres, no sentido de promover a justiça de gênero com o propósito de abrandar as práticas discriminatórias ainda presentes no Direito e no Poder Judiciário. No entanto, o debate sobre o feminicídio ainda suscita controvérsias e tensões, pela compreensão de que a simples judicialização, ou seja, a tipificação da conduta violenta como crime não seria o caminho mais eficaz para a mitigação ou o banimento deste fenômeno da realidade social (GOMES, 2015 *apud* OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p. 25).

A violência perpetrada contra as mulheres nem sempre é ostensiva, mostra-se através da agressão ao corpo. A violência masculina muitas vezes é imperceptível, manifestando-se simbolicamente e reproduzida, circunstancialmente, pelas próprias mulheres que incorporam a visão masculina de mundo (BOURDIEU, 2010 *apud* OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p. 25).

Uma possibilidade de origem da dominação e consequente violência contra a mulher é o patriarcado, uma vez que legitima a superioridade masculina nas relações de gênero. Por sua vez, a violência de gênero produz e se reproduz nas relações de poder em que se entrelaçam homens e mulheres (ARAÚJO; MATIOTTI, 2004 *apud* OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p. 25). No entanto, essa ideologia de gênero, construída culturalmente, legitima a dominação masculina e a submissão feminina, perpetuando a violência praticada contra as mulheres que, em muitas situações, chegam a resultar-se no feminicídio (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p. 25).

Os homicídios de mulheres não diminuem mesmo depois da criação da Lei de Feminicídio em 2015, os índices são cada vez mais assustadores, conforme afirma Calcagno (2019), do começo do ano de 2019 até o dia 07 de março do referido ano, foram registrados 344 casos de feminicídio no Brasil, foram 207 episódios consumados e 137 tentativas. A taxa de letalidade é de 60%, com 222 vítimas identificadas, em crimes ocorridos em todos os estados brasileiros, além do Distrito Federal. A média é de 5,31 casos por dia, ou um caso a cada quatro horas e trinta e um minutos nos primeiros 64 dias do ano de 2019.

Nesse sentido, relata Mello (2017) que grande parte dos homicídios de mulheres no país é divulgado nos noticiários como crimes passionais. O crime é caracterizado pelo ciúme e o sentido de propriedade. Esse crime envolve homem e mulher que, motivados pela paixão, acabam assassinando os seus parceiros, antigos ou atuais, e geralmente ocorre quando um dos parceiros resolve por fim no relacionamento. No caso de assassinatos de mulheres, várias foram mortas porque queriam romper com a relação amorosa, outras porque não queriam manter relação sexual naquele momento ou porque resolveram procurar outro companheiro ou namorado. Podemos citar casos emblemáticos que ocorreram no Brasil e ocuparam espaço nos meios de comunicação, como: o caso da advogada Mércia Nakashima e da estudante Eloá Pimentel, são exemplos da dominação masculina e de violência extrema contra a mulher.

3 DEFESA DO DIREITO DA MULHER NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Ao longo da história, percebe-se uma cultura patriarcal, sofrendo a mulher diversas formas de violência, tendo seus direitos retirados e muitas vezes sendo negado qualquer atuação do Estado em sua defesa. Neste sentido, há discussões acerca dos desafios e caminhos ao empoderamento à mulher dentro da sociedade vigente. Com isso, compreende-se a fundamentação dos direitos humanos como fundação ao direito da mulher.

Os direitos humanos devem ser entendidos como universais, indivisíveis e interdependentes, garantindo a todos os seres humanos direitos básicos para uma vida digna e de qualidade, independentemente de sua cor, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual e política. Têm como objetivo proporcionar as pessoas o reconhecimento de sua identidade individual como também social (LENZI, 2019).

O direito internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista. Algumas reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal, à liberdade sexual e reprodutiva, ao fomento à igualdade econômica, à redefinição de papéis sociais e ao direito à diversidade, sob as perspectivas da raça e etnia, dentre outras, foram, cada qual a seu modo, se incorporando aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN; PIMENTEL *apud* MELLO, 2017, p. 35).

Mello (2017) afirma que, a partir da Declaração Universal de 1948a começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse marco normativo é composto por instrumentos de abrangência geral, como por exemplo, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e as convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, dentre outras formas de violações. Daí surgiram as vertentes feministas para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres.

Na Declaração de Direitos Humanos de Viena, em julho de 1993, de forma expressa em seu artigo 18 se obteve a incorporação do Programa de Ação da Conferência, sobre os direitos humanos das mulheres e das meninas, sendo determinados como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Aquele documento instituiu, ainda, que a violência contra a mulher e todas as formas de assédio e de exploração sexual são incompatíveis com o princípio da dignidade de pessoa humana. Vejamos:

Art. 18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Huma-

nos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste último cenário, a mulher deve ser vista nas especificidades e diferenças de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidade próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, visitar e reconceitualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal (PIOVESAN *apud* MELLO, 2017, p.36).

Contudo, percebe-se que, mesmo diante das dificuldades, as mulheres vêm conseguindo efetivar seus direitos. No contexto atual, as mesmas já dispõem de inúmeros instrumentos internacionais e legais que combatem a discriminação e a violência contra as mulheres.

Nessa esteira, no que se refere aos termos Internacionais em relação da garantia dos direitos das mulheres, o Brasil tem hábito de assinar os tratados propostos pela Organização das Nações Unidas – ONU. Esse costume ganha força à medida que a Constituição da República de 1988 assegura, em seu artigo 5º, § 2º, que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Portanto, a partir do momento que os tratados e convenções internacionais são ratificados pelo Congresso Nacional, passam a ser considerados normas constitucionais.

Seguindo essas premissas, apresentam-se os instrumentos internacionais que defendem os direitos das mulheres, dos quais o Brasil é signatário: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW ou Convenção da Mulher) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Convenção da Mulher, aprovada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, é considerada o documento mais importante de defesa dos direitos da mulher. Tem como objetivo garantir a efetividade dos direitos das mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura da Convenção em 1984, sendo feitas algumas reservas no mesmo ato, que foram suspensas em 1994. E somente em 2001, assinou o protocolo facultativo à convenção, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Importante mencionar que a Convenção da Mulher é controlada pelo Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que tem como função receber denúncias e petições de mulheres ou grupos de mulheres e, diante delas, acionar o Estado-parte denunciado para adotar medidas que coloquem fim à discriminação apontada. O comitê não dispõe de poder para estabelecer punições para serem cumpridas pelo Estado infrator, todavia, tem competência para mecanismos de controle do Estado-parte de apresentar relatórios acerca da situação das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação do Decreto n. 1.973, em 1996. É um dos acordos internacionais mais importantes sobre violência contra a mulher e visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

De acordo com Frossard (2016), a Convenção de Belém reveste-se de grande importância no campo do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, considerando ações necessárias de prevenção, além das medidas punitivas e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias, reproduzindo o direito das mulheres a uma vida sem violência.

Neste sentido, a Convenção de Belém define a violência contra a mulher, em seu artigo 1º, como “qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, além de indicar os deveres dos Estados e os mecanismos de proteção interamericanos. Assim, reconhece expressamente que a violência contra a mulher é um fenômeno que pode afetar tanto dentro da esfera doméstica (artigo 2º, alínea a) quanto na comunidade em que vive (artigo 2º, alínea b), incluindo também as instituições educacionais e relações de trabalho.

Demais disso, vejamos alguns direitos das mulheres que estão previstos no artigo 4º da Convenção:

Art. 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida; direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- b. direito à liberdade e à segurança pessoais; direito a não ser submetida a tortura;
- c. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- d. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- e. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- f. direito de livre associação;
- g. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- h. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Também cria mecanismos interamericanos de proteção à mulher, conforme está previsto no artigo 12 da convenção, que reconhece que qualquer pessoa ou grupo de pessoas tem o direito de apresentar denúncia ou queixa relativas à violência contra a mulher diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Apresenta-se também a declaração e as plataformas de ação da III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência de Cairo) e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizadas respectivamente nas cidades do Cairo e Pequim.

A Conferência de Cairo não adotou uma declaração, mas um Programa de Ação da Conferência. Teve como enfoque central os direitos sexuais e reprodutivos, embora se tenha detido mais especificamente no debate sobre aspectos voltados para as condições demográficas, além de dedicar um capítulo para a igualdade e a equidade entre os gêneros.

A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher é um marco fundamental para a luta das mulheres pela concretização de seus direitos. A Plataforma reconhece o papel das mulheres sobre a economia e o seu empenho para combater a pobreza, com o trabalho remunerado ou com as diversas contribuições não remuneradas e realizadas no espaço doméstico. Além do direito, as mulheres ampliam sua pressão para que os compromissos políticos assumidos pelos governos nas conferências internacionais sejam efetivados por meio da implantação de políticas públicas.

3.1 FEMINICÍDIO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade internacional é reconhecida pela doutrina como um assunto essencial, constituindo “uma das mais importantes [questões] do direito internacional e centro das instituições de qualquer sistema jurídico”. Carvalho Ramos entende que a responsabilidade

“é característica essencial de um sistema jurídico, como pretende ser o sistema internacional de regras de conduta, tendo seu fundamento de Direito Internacional no princípio da igualdade soberana entre os Estados” (CARVALHO RAMOS, 2005 *apud* BUCCI; KOCH, 2014, p. 8).

Dessa forma, entende-se que é obrigação do Estado respeitar os tratados internacionais de que faz parte, em caso de descumprimento assumindo suas consequências perante a comunidade internacional. A “negação dessa responsabilidade acarreta a negação do caráter jurídico da norma internacional”. Normalmente, quando o Estado adere a um tratado internacional de direitos humanos, são previstos “mecanismos de supervisão e controle do respeito, pelo Estado, desses mesmos direitos protegidos” (CARVALHO RAMOS, 2004 *apud* BUCCI; KOCH, 2014, p. 8).

Entretanto, entende-se que, com a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o Brasil está obrigado a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela convenção, como também a garantir o livre e pleno exercício desses direitos. Caso contrário, o Estado pode ser responsabilizado por ter cometido atos violatórios de direitos humanos, ou deixado de prevenir ou punir tais atos.

Desse modo, Mello (2017) destaca que a previsão de crimes internacionais ou de Direito Penal Internacional visa responsabilizar quem cometeu o crime individualmente e não atribuir a responsabilidade ao Estado. A individualidade também será aplicada quando se tratar de agentes que tenham agido nas condutas fazendo uso de sua qualidade de governantes ou autoridades. Por sua vez, o Estado poderá ser condenado por sua responsabilidade internacional na violação a tratados internacionais de direitos humanos.

Segundo Mello (2017), os crimes internacionais compreendem aqueles que, por sua gravidade, são considerados de transcendência para a comunidade internacional, na medida em que ameaçam a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, além de violar as regras de Direito Internacional, previstas nos tratados de direitos humanos. Costuma-se incluir nessa categoria o genocídio, os crimes de guerra e os que lesam a humanidade.

Nesta perspectiva, Mello (2017, p. 42) declara que:

Uma das questões mais centrais com relação à tipificação do Femicídio/Feminicídio se refere à sua vinculação com o delito de genocídio, que foi considerado como base para a elaboração de certos tipos de Feminicídio.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar quatro crimes. São eles: crime de genocídio; crime contra a humanidade; crime de guerra e crime de agressão. No que se refere ao crime de genocídio, trata-se de um crime de Direito Interna-

cional de alta gravidade. Sendo assim, o estatuto acolheu a mesma definição prevista no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, o qual declara que:

Artigo II. Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Conforme argumenta Segato, seria estratégico levar às Cortes de Foro Internacional de Direito Humanos pelo menos alguns tipos de feminicídio, por três razões: isso daria maior visibilidade à violência que emana da estrutura de relações de gênero; retiraria da privacidade a que são confinados pela concepção dominante dos eventos que vitimam as mulheres; permitiria tornar imprescritíveis pelo menos alguns desses crimes, dando o tempo necessário para identificar e prender seus responsáveis, intimidando-os com a possibilidade de alcançá-los no futuro com a lei (MELLO, 2017, p.43).

Nesse contexto, apresenta-se o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi sentenciado pela Corte Internacional de Direitos Humanos por violação aos direitos humanos das mulheres e que produziu efeitos, como a produção de reforma legislativa específica de combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

O caso Maria da Penha Fernandes tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica contra a mulher. Ocorreu no ano de 1973 na cidade de Fortaleza/CE e foi cometido pelo então marido da vítima, que por duas vezes tentou matá-la. Os tiros contra ela disparados enquanto dormia lhe deixaram paraplégica aos 38 anos, além da tentativa de eletrocutá-la enquanto banhava e as agressões sofridas ao longo da sua relação matrimonial.

Apesar da condenação pela Justiça Estadual, após 15 anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de recursos processuais procrastinatórios contra a decisão do tribunal do júri. A morosidade da Justiça brasileira e a impunidade diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivaram, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) (PIOVESAN, 2009, *apud* MELLO, 2017, p. 53).

Segundo Mello (2017), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu em 20 de agosto de 1998 uma denúncia feita pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Concluindo a Comissão no relatório elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo de Maria da Penha, os direitos às garantias jurídicas e à proteção judicial assegurados pelo artigo 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Nessa perspectiva, Mello (2017) relata que em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Por sua vez, a Comissão recomendou ao Estado que procedesse uma investigação, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha e para determinar se havia outros fatos ou ações de agente estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável. Também recomendou a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar a tolerância do Estado entre a violência doméstica contra mulheres.

Conforme afirma Mello (2017, p. 56):

O Caso Maria da Penha foi o primeiro da de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento das petionárias perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram decisivos para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e, posteriormente, para que fosse preso, em outubro de 2002, quase 20 anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena.

Em 31 de março de 2004, foi instituído um grupo de trabalho interministerial, que contou também com a participação da sociedade civil e do governo Federal, para elaborar uma proposta legislativa e outros instrumentos, por meio do Decreto n. 5.030, para coibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei n. 11.340 (também conhecida por “Lei Maria da Penha”), que estabelece mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 O MOVIMENTO FEMINISTA DO FIM DO SÉCULO XIX E COMEÇO DO SÉCULO XX

Diante dos conflitos internacionais, percebe-se que as mulheres de várias partes do mundo começaram a perceber e a reconhecer que eram constantemente vítimas de violências, tanto no âmbito privado como no âmbito público, o que levou a que elas formassem movimentos, com o objetivo de pressionar os respectivos Estados a desenvolverem políticas para o combate de violência contra a mulher.

Dessa forma, Mello (2017, p. 57) afirma que:

Com a contribuição dos movimentos feministas e das organizações de mulheres, foram constatados e denunciados vários assassinatos de mulheres. O movimento aumentou com a denúncia de alguns casos emblemáticos e rumores de mulheres que foram mortas por seus maridos e companheiros, revelando a impunidade destes crimes e a ausência de resposta por parte do Estado.

Todavia, a raiz do movimento feminista surgiu na Europa por volta do século XIX, em decorrência das ideias propostas pela Revolução Francesa, cujo lema era “igualdade, liberdade e fraternidade”. As mulheres necessitavam participar das mudanças sociais que aquela revolução iria ocasionar, pois era de suma importância se tornar mais cidadãs em uma sociedade historicamente regida pelo regime patriarcal (SABADELL *apud* MELLO, 2017, p. 88).

Desse modo, ao longo dos séculos, a violência contra as mulheres não era vista como um problema social e político, mas sim privado, pelo fato de ocorrer no espaço doméstico e em meio à relação familiar e conjugal. Em que pese o número elevado de mulheres que sofriam maus-tratos de vários tipos, a questão era vista como algo privado, sem que o Estado pudesse intervir (LAGE; NADER, *apud* MELLO, 2017, p. 89).

Sendo assim, conclui-se que as mulheres tinham que dispor do atributo “honestas”, que significa conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restritiva ao leito conjugal, caso contrario recebiam tratamento discriminatório. E esta atribuição existiu no Código Penal brasileiro até 2005, quando foi suprimida da legislação.

Desta forma, a Lei n. 11.106 de 2005, trouxe alterações nos arts. 215 e 216 do Código Penal. O art. 215 punia a conduta de: “ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”, e com a alteração da Lei a passou a ser a seguinte: “ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude”. Enquanto o art. 216 punia como crime a conduta de “induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, com a Lei tipificação básica passou a ser muito mais ampla, com a nova redação, constitui crime de atentado ao pudor mediante fraude: “induzir alguém, mediante

fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (MARCÃO, 2005).

Esse termo, “mulher honesta”, determinava um juízo de valor, de origem patriarcal que, de acordo com os princípios morais da época da redação do código, limitava a proteção a determinadas mulheres em relação aos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor. Deste modo, tanto as profissionais do comércio do sexo quanto as mulheres consideradas imorais não eram protegidas pela tutela do Direito, o que afrontava a Constituição e todos os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil (SABADELL *apud* MELLO, 2017, p. 89).

A partir do ano de 1970, observou-se a necessidade de ampliar o conceito de violência doméstica, passando a ser interpretada de maneira mais ampla, incluindo a violência psíquica e a emocional.

Nesse contexto, Gregori (1993, p.18) relata as violências cometidas contra mulheres:

A expressão refere-se a situação tão diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos, o estupro, o abuso sexual de meninas, o assédio sexual no local de trabalho, a violência contra a homossexualidade, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência ética e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital feminina, a violência e os assassinatos ligados ao dote, o estupro em massa nas guerras e conflitos armados.

Dessa maneira, Mello (2017) relata um caso brasileiro de maior repercussão nacional, qual foi o assassinato de Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976, por seu namorado Raul Fernando do Amaral Street, vulgo “Doca Street”, no balneário de Armação dos Búzios, após o rompimento da relação por parte da vítima. No seu primeiro julgamento, o acusado foi absolvido por legítima defesa da honra. Com essa decisão da justiça, o movimento feminista começou a mobilizar a sociedade reivindicando o fim da violência contra a mulher, com o bordão “quem ama não mata”, referindo-se à declaração de Street, de que teria matado por amor. A acusação recorreu da decisão, tendo o caso novo julgamento em 1981, quando Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão.

Durante a década de 1980, uma organização das feministas brasileiras atuou para mudar a legislação sobre crimes passionais para homicídio contra a mulher, evitando argumentos ligados à honra da vítima como defesa dos acusados e levava à impunidade dos mesmos.

A década de 1980 foi próspera em experiências inovadoras, articuladas por feministas e mulheres organizadas em diferentes movimentos, que resultaram na importante constituição

de uma agenda nacional de combate à violência contra a mulher no Brasil. O movimento de mulheres brasileiras era uma força política e social consolidada.

As ideias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes, mas do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava, como era o caso da brasileira. Os grupos feministas desenvolveram-se pelo país e houve significativa participação do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular (SARTI *apud* MELLO, 2017, p. 91).

Sendo assim, havia também uma preocupação em reduzir o espaço de gênero e garantir o maior acesso das mulheres à educação, cujos objetivos estavam explícitos na IV Conferência da Mulher (1995), no Fórum Mundial de Educação (2000) e nas Metas do Milênio (2000). Todas as Conferências Internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) nos últimos anos tiveram como ponto de partida que, para chegar a um mundo mais justo e próspero, é preciso eliminar as discriminações contra o sexo feminino em todos os campos de atividade, especialmente na educação, propiciando maior *status* e autonomia, ou seja, dando maior empoderamento às mulheres (BELTRÃO *apud* MELLO, 2017, p. 91).

Segundo Mello (2017), o feminismo tem influência social e política, e conseguiu trazer a questão da violência contra a mulher para o debate público, requisitando que o Estado estabelecesse políticas de enfrentamento à violência. Dentre essas políticas estão a criação das delegacias de atendimento à mulher, importante meio de serviço de combate à violência contra mulher, a “Lei Maria da Penha” e, em 2015, a criação da Lei do Feminicídio.

No Brasil, o feminismo entrou em uma fase de grande efervescência com a chamada redemocratização dos anos 1980: criaram-se inúmeros grupos e coletivos em todas as regiões, tratando de uma gama muito ampla de temas – violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, orientações sexuais etc.

Esses grupos organizavam-se, na maioria das vezes, muito próximos dos movimentos populares de mulheres, que estavam nos bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde, fortemente influenciados pelas Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica, sendo muito importante para os dois lados: o movimento feminista brasileiro e o movimento popular das mulheres (PINTO, 2010 *apud* MELLO, 2017, p. 92).

Com a união do movimento de mulheres ao movimento feminista brasileiro, foi criada a organização não governamental (ONG) e S.O.S Mulheres, em 1981, na cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de credenciar mulheres para atuarem junto ao Congresso Constituin-

te, visando construir um espaço de atendimento à mulher vítima de violência, além de ser um ambiente de reflexão e mudança na vida destas mulheres.

A parceria dos movimentos feministas com o Estado visa combater a violência contra a mulher por meio de políticas públicas, o que resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, sediado no Estado de São Paulo. Desta forma, os movimentos de mulheres assumiram um papel de suma importância de chamar a atenção da sociedade. Não o suficiente, ainda cabem esforços do poder legislativo em prol de medidas que sejam eficazes na luta pelos direitos das mulheres.

4 A TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Conforme Greco (2016), inúmeras infrações penais são praticadas no interior dos lares, por membros das famílias, desde agressões verbais, ofensivas à honra subjetiva e objetiva da pessoa, passando por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violência sexual, homicídio e tantos outros.

Desta maneira afirma Greco (2016), que as mulheres são as mais afetadas por esses crimes, pela simples condição de pertencerem ao sexo feminino, sendo vítimas tanto no seu lar como fora dele, o que levou o governo brasileiro a tomar medidas legais para a proteção das mulheres. Nesta perspectiva, o Brasil editou o Decreto n. 1.973, em 1º de agosto de 1996, assinando a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher no Brasil, por meio da convenção de Belém do Pará.

Os artigos 1º, 3º e 4º, alínea a, da Convenção de Belém do Pará, preveem:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 3º Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a. direito a que se respeite sua vida.

Seguindo os preceitos contidos na referida convenção, em 7 de agosto de 2006 foi publicada a “Lei Maria da Penha”. Aproximadamente nove anos depois, foi criada em 9 de março de 2015, a Lei n. 13.104, sancionada após a aprovação do projeto de Lei do Senado nº 8.305, de 2014, a qual alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo como modalidade de homicídio qualificado o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio pelo simples fato de ser do sexo feminino. A redação passou a vigorar no referido código com as seguintes inovações:

Art. 121. Matar alguém:

.....
Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

.....
Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu

cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Diante disso, Pereira, Segato e Romero dissertam sobre os tipos possíveis de feminicídio:

A determinação das seguintes tipologias: a) feminicídio íntimo, que é o tipo mais frequente, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; b) feminicídio sexual, ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos; e, por fim, d) feminicídio infantil, aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las (SEGATO, 2006; ROMERO, 2014 apud OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, P. 22). [...] O *feminicídio não íntimo* é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O *feminicídio por conexão* é aquele em que uma mulher é assassinada porque se entrava na 'linha de tiro' de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus* (PEREIRA apud GRECO, 2016, p. 40).

Verifica-se que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já será aplicado o feminicídio, pois primeiramente devem ser observados os termos do § 2º-A, do art. 121, o qual determina que haja a presença (existência ou emprego) de violência praticada contra a mulher por razões da condição de pertencer ao sexo feminino: por meio de violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso I); menosprezo ou descriminalização à condição de ser mulher (inciso II).

Nesta perspectiva, Greco (2016) apresenta a hipótese em que alguém, que havia sido dispensado de seu trabalho por sua empregadora, resolve matá-la, por não se conformar com a demissão. Nesse caso, o homicídio não foi praticado simplesmente pela condição de mulher da empregadora, razão pela qual não incidirá a qualificadora de feminicídio, podendo, no entanto, ser qualificado o crime em virtude de alguma das demais situações previstas no § 2º do art. 121 do Código Penal.

Sendo assim, Greco (2016) trata a hipótese em que o marido mata sua esposa, dentro de um contexto de violência doméstica e familiar. Para fins de reconhecimento das hipóteses de violência doméstica e familiar deverá ser utilizado como referência o art. 5º da “Lei Maria da Penha”, que prevê:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Para Greco (2016), é importante mencionar que o feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora do homicídio se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto da unidade doméstica, vier a matar a sua companheira.

Para que o feminicídio possa ocorrer, é preciso que o sujeito passivo seja uma mulher. Nesse contexto, há várias discussões no que se refere à aplicação da qualificadora para os transexuais. Contudo, o critério que traz segurança para a aplicação do Código Penal é o critério que se pode denominar como jurídico. Assim, restringindo a aplicação do tipo penal apenas ao sexo biológico, sendo portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, pode ser considerado sujeito passivo do feminicídio (GRECO, 2016).

No que se refere à punibilidade, a “Lei Maria da Penha” tem como previsão pena de 12 a 30 anos de reclusão, além de incluir ao § 7º do art. 121 do Código Penal um aumento de pena de um terço até a metade, se o crime for praticado nas seguintes hipóteses: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto (inciso I); contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (inciso II); na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima (inciso III); em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340 de 2006 (inciso IV).

Vale ressaltar que houve uma alteração por meio da Lei nº 13.771, de 2018, no referido parágrafo 7º, o qual alterou a redação dos incisos II e III, e incluiu o inciso IV, o qual não existia na redação passada, e trata sobre descumprimento de medidas protetivas impostas em favor de vítimas de violência doméstica.

4.1 APLICAÇÃO DA LEI DE FEMINICÍDIO EM BELÉM DO PARÁ

Segundo o promotor de justiça Sandro Castro (2019), o Ministério Público do Estado do Pará tem uma atuação diferenciada do resto do país. Os casos de feminicídio, por serem crimes dolosos contra a vida, em outros Estados são de atribuição dos promotores do tribunal do júri e não da violência doméstica, como acontece no Estado do Pará, ou seja, não há nenhum outro Estado no Brasil em que o promotor da violência doméstica atue em caso de feminicídio.

O promotor afirma, ainda, que isso nem sempre foi assim, pois os outros Estados também tinham essa atribuição, mas aos poucos foram sendo tirados, só permanecendo no Estado do Pará.

O promotor da violência doméstica tem visão diferente em razão da peculiaridade dos fatos que envolvem o feminicídio, dando um tratamento especial. Enquanto nos outros Estados o promotor da violência doméstica atua até a sentença de pronúncia e o pronunciado vai para o tribunal do júri e o promotor do júri atua, no Estado do Pará o promotor acompanha o processo desde o início da instrução até encaminhar para a vara do júri. Desta forma, “na minha visão, isso é uma coisa certa, porque a nossa taxa de sucesso em júri beira 100%, no meu caso eu acho que não perdi nenhuma até hoje no tribunal do júri” (CASTRO, 2019).

De acordo com CASTRO (2019), a atribuição do promotor de justiça da violência doméstica está com os dias contados. O Conselho Nacional do Ministério Público, quando veio ao Pará fazer uma correição em todo o Estado, uma das coisas que eles indicaram no relatório final era que fosse retirado a atribuição da violência doméstica para atuar no tribunal do júri, para que ficasse igual ao resto do país. Diante disto, recentemente teve um questionamento dentro do nosso órgão ministerial e parece que em prevê não iremos mais fazer atuação no tribunal do júri:

Que no meu ponto de vista isso é uma perda [...], e muito perceptível quando fazemos tribunal do júri, a visão do jurado, que é um juiz de fato, mas é uma pessoa do povo, geralmente é uma pessoa sem formação jurídica, sem formação em direitos humanos, sem formação nessa área, e eu consigo muitas vezes dentro do tribunal do júri desconstruir aquela visão que o júri tem sobre violência doméstica, e mostro ainda que de forma um pouco superficial o que é essa questão, qual é a relevância dessa questão dentro da nossa sociedade, e por isso que eu acho que a gente consegue ter tanto sucesso, porque mostramos que a realidade não é bem fundada naqueles PRECONCEITOS que nós temos, sobre certas noções, sobre certos institutos e sobre certas obrigações dentro de uma sociedade (CASTRO, 2019).

Processualmente falando, é como um processo normal: primeiro, recebe-se o inquérito policial, depois a denúncia, ocorre a instrução, sentença de pronúncia ou absolvição sumária. Se for caso de pronúncia, vai para o tribunal do júri. Não se pode esquecer de mencionar que o feminicídio em si não é um tipo penal autônomo; ele nada mais é do que uma qualificadora do artigo 121, § 2,º do Código Penal, então no ponto de vista processual ele é igual a qualquer outro caso de homicídio (CASTRO, 2019).

Conforme afirma Sandro (2019), a capital do Pará têm um índice absurdo de lesão corporal, ameaça, de via de fatos, perturbação da tranquilidade, crime e contravenções dessa natureza. No que se refere ao feminicídio, proporcionalmente falando, não tem um número assustador como de outras comarcas.

No que se refere à atuação do juiz, Castro (2019) afirma que o juiz que atua até o momento da pronúncia é especialista nessa área, então ele tem a percepção e a sensibilidade de saber o que é a violência doméstica. Ainda existe uma certa dificuldade genericamente falando de definir o quando é um crime de Feminicídio, o que é violência de gênero ou a violência que é abarcada pela “Lei Maria da Penha”.

Nessa esteira, Castro (2019) conta que já houve um juiz atuante na capital que, quando o cerne da discussão no processo era de cunho patrimonial, não considerava como violência doméstica, pois o mesmo acreditava que o motivo não era de gênero, e sim dinheiro. Essa visão pode estar certa até determinado ponto. “Eu sempre falava que não era bem assim, não é automático, não é porque o marido bateu na mulher, ameaçou a mulher, e a desculpa foi dinheiro, então não é aqui, não é matemático [...]” (CASTRO, 2019). Precisa-se analisar se essa briga ocorre pelo simples fato de ser mulher.

De acordo com Castro (2019), ainda hoje é praticada pela defesa do réu a “demonização” da mulher, de pegar a mulher e colocar no banco do réu, querendo justificar o homicídio da mulher, porque ela traía, por exemplo. Cabendo ao Ministério Público mostrar que o agressor é sempre o culpado.

Por fim, Sandro Castro (2019) acredita que os profissionais do Direito ainda não estão preparados para atuar com a lei de feminicídio, seja no judiciário, no Ministério Público ou como advogado; que mesmo com a tipificação do feminicídio, o número de mortes de mulheres só faz aumentar e, a solução da problemática não está no tribunal do júri, mas na sociedade em si, sendo o problema bem maior do que se imagina. Defende, ainda, que o problema não está na legislação penal, mas na legislação processual penal, o que faz com que muitas leis se tornem insignificantes.

4.2 CRÍTICA SOBRE A LEI DE FEMINICÍDIO

Há correntes que defendem a aplicação da Lei de Feminicídio, mas também há correntes que a criticam.

Sanches (2017), afirma que a lei teria sido criada por um motivo ideológico e socio-cultural e, vendo desta forma, não se pode permitir que o direito penal sirva através desta lei como uma maneira de mudança na sociedade, já que isto não cabe a ele. Acredita-se que a lei veio como uma estratégia simbólica, já que, antes da sua criação, era punido o feminicídio pelo homicídio de maneira severa, pelo fato de estar sob a qualificadora de motivo fútil ou motivo torpe.

Dessa maneira, Mello (2017, p. 158), afirma que:

O espaço punitivo anterior à qualificadora do feminicídio permanece sem alterações. O que passou a ser chamado de feminicídio, isto é, a morte das mulheres em razão do seu gênero, já era considerado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como motivo torpe. Assim já se incluí como homicídio qualificado, merecendo a pena correspondente e fazendo-se crime hediondo. De modo que tudo o que a nova qualificadora fez é consolidar na lei esse acertado entendimento jurisprudencial e doutrinário e, mais importante do que isso, *dar a ele seu devido nome*.

Sanches (2017) menciona que até a forma de interpretar a lei é complexa, visto que o juiz tem a difícil tarefa de analisá-la, já que ele terá que avaliar no caso concreto quando houve um menosprezo ou discriminação à condição de mulher. As expressões utilizadas na Lei de Feminicídio são vagas e dão, de certa forma, um espaço para arbitrariedade, o que no direito penal é inadmissível, pois não se pode permitir que uma norma penal incriminadora de alta gravidade, crime hediondo e inafiançável, não tenha expressões que estejam claras e precisas, de modo que a pena ali dada irá afetar de forma integral a vida de um indivíduo.

Neste sentido, destaca-se duas decisões subjetivas, a primeira da 2ª Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais, que afasta a qualificadora, embora reconhecida a relação doméstica entre o réu e a vítima e a segunda da 1ª Câmara Criminal do Estado do Paraná que vincula a qualificadora do feminicídio à relação doméstica:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLEMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO NEGADA. MATÉRIA DE MÉRITO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. INADMISSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. CRIME SUPOSTAMENTE PERPETRADO TAMBÉM EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE NARRATIVA DA DENÚNCIA QUE ESPECIFICA E SUGRE O SUPPOSTO MÓVEL DA AÇÃO CRIMINOSA, CONSISTENTE NO MOTIVO FÚTIL. DECOTE NECESSÁRIO, COM CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AU-

MENTO DA PENA CONTIDA NO PP 7- DO ART. 121 DO CPB RECURDO PROVIDO EM PARTE. [...] Entretanto, muito embora haja a demonstração da relação doméstica entre réu e vítima, e não obstante a tese da defesa, o decote da qualificadora do feminicídio deve ser procedido por fundamento diverso, consistente na própria narrativa da denúncia quanto ao móvel da ação, em sentido diametralmente oposto ao que se pretende a acusação. Portanto, ainda que comprovada a relação doméstica entre o acusado e vítima, o feminicídio, neste caso, não se sustenta com base nesta demonstração, e tampouco no simples fato da ofendida ser mulher (gênero), notadamente porque, quanto a este último, se assim se admitir, a expressão “razões da condição de sexo feminino”, contida no § 2º-A do art. 121 do CPB, perderia a sua finalidade. Neste diapasão, havendo indícios mínimos da ocorrência apenas das qualificadoras narradas na denúncia relativas ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, estas devem ser mantidas para apreciação mais aprofundada a ser realizada pelos jurados, devendo ser excluída a qualificadora do feminicídio, porque manifestamente improcedente. (TJ-MG, SER:10453150029180001, Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, Julgado em 07/07/2016, 2º Câmara Criminal, DJE, 18/07/2016).

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVAÇÃO FÚTIL, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. Existência DE INDICATIVOS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. A Lei n. 13.104/2015 inseriu o feminicídio no Código Penal, como qualificadora do homicídio que se configura quando praticado “contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino”, envolvendo “violência doméstica e familiar”(art. 121,§ 2º, VI, e §2º-A, I do CP). Acerca de violência doméstica e familiar, o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 define como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Enquanto o inciso III do citado artigo, complementa que se entende como tal violência a praticada em qualquer relação ítima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”(inciso III). Assim, havendo nos autos fortes indícios de que o crime foi praticado pela condição de sexo feminino da vítima, tratando-se de violência doméstica, deve permanecer a qualificadora em destaque. (TJ-PR, SER: 1.492.402-8, Rel. Naor R. de Macedo Neto, julgado em 07/04/2016, 1º Câmara Criminal do Estado do Paraná.)

Mello (2017) afirma que a Lei de Feminicídio deveria ser mais abrangente, com alterações no âmbito do processo penal, de aplicação ao tribunal do júri. Tendo as vítimas diretas ou indiretas e os familiares da vítima o direito de receber, por parte das instituições que formam o sistema penal, um tratamento digno, que lhes permita reivindicar seu direito à justiça.

Afirma ainda Mello (2017) que a Lei n. 13.104 poderia ter previsão expressa de aplicação da “Lei Maria da Penha”, também, poderia garantir a assistência jurídica e à saúde à mulher e aos filhos e familiares e, por fim, a obrigação de dotação orçamentária para que os Poderes Judiciário e Executivo pudessem implementar mecanismos de proteção a vítima de tentativa de feminicídio e seu familiares, uma vez que o orçamento de proteção a mulher só diminui.

Desse modo, segundo Mello (2017), postas estas necessárias críticas, cumpre ressaltar que as consequências da tipificação do feminicídio são, afinal, muito positivas. É lastimável que tais alternativas não tenham se dado antes da tipificação e, assim, resultado em uma legislação aperfeiçoada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia se propôs a tratar sobre a desigualdade entre homens e mulheres e a violência que as mulheres sofrem por parte da sociedade, dos maridos, dos companheiros e namorados, a qual leva à necessidade da criação de leis para protegê-las.

A importância do tema decorre do fato de criarem medidas legais que se mostram ineficazes para combater o problema em curto prazo de vigência das normas, medidas que poderiam ser propostas de outras formas, sem, necessariamente, incriminar uma conduta criando um novo tipo penal.

Nota-se, através do que foi exposto, que o legislador brasileiro, para combater a violência contra mulher, adotou mecanismos que são considerados obsoletos uma vez que já existem outros mecanismos no mesmo sentido e capazes de atingir o objetivo proposto, como por exemplo, as Convenções e Tratados Internacionais (Convenção de Belém do Pará, Declaração de Direitos Humanos de Viena, Conferência de Cairo e Conferência Mundial sobre a Mulher), qual o Brasil faz parte, “Lei Maria da Penha” e no Código Penal por meio do homicídio.

E, para reforçar o afirmado, foram expostos dados estatísticos que demonstram que, mesmo depois da criação da “Lei de Feminicídio”, os índices não diminuíram, sendo que maioria dos casos ocorrem no âmbito doméstico e são praticados pelos companheiros das vítimas.

Vale ressaltar que a “Lei Maria da Penha” e a “Lei do Feminicídio”, tratam sobre violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro possuem objetivos distintos, mas a primeira foi criada para prevenir que o ato disposto na Lei 13.104/2015 viesse a ocorrer.

Sendo assim, percebe-se falhas na “Lei do Feminicídio”, uma vez que o Judiciário tem dificuldade de saber quando deve ou não ser aplica, pelo fato do texto da Lei não ser suficientemente claro, e assim muitas vezes a aplicação da qualificadora do homicídio não é corretamente aplicada. Desta maneira seria importante que os magistrados recebessem curso para se aperfeiçoar na aplicação da Lei. Vale mencionar ainda que não é o Código Penal Brasileiro que é falho, mais sim o Código de Processo Penal, que precisa sofrer modificações para que as Leis e normas penais sejam mais eficazes.

Dessa forma, conclui-se que o Estado vem tentado ao longo dos anos combater a violência contra a mulher criando Leis, porém o problema não está na falta de legislação, e sim na sociedade em geral, por ter uma cultura patriarcal, sendo assim necessário a criação de

meio para reeducar as pessoas que pensão ainda hoje que as mulheres devem ser submissas aos homens.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em: 23 de mai. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº. 30.822, de 6 de maio de 1952,** promulgada a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acessado em 12 de mai. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009,** promulgada a convenção de Viena sobre o Direito dos tratados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2009/decreto/d7030.htm. Acessado em 12 de mai. 2019.
- BRASIL. **Lei n °. 10.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em: 23 de mai. 2019.
- BRASIL. **Lei n °. 13.715, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acessado em: 23 de mai. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº. 1.973, de 1º de agosto de 1996,** promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acessado em 12 de mai. 2019.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo; TAVARES, Silvana Beline; VERBICARO, Loiane Da Ponte Souza Prado. *Gênero, Sexualidades E Direito I. CONPEDI*, Salvador, volume I, 2018.
- BUCCI, Daniela; KOCH, Camila de Oliveira. A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos por ato de particular: o caso Maria da Penha. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, n. 1, Jun. 2014. p. 23.
- CALCAGNO, Victor. **Mais de 200 feminicídios ocorreram no país em 2019, segundo pesquisador:** Três mulheres morreram esfaqueadas na quarta-feira; principais suspeitos são parceiros ou ex-parceiros. São Paulo: Globo S/A, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-200-feminicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351>. Acesso em: 02, abril 2019.

CASTRO, Sandro. Entrevista concedida a Alice da Rocha Slongo. Belém, 22 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva.** Meu Site Jurídico.com, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>. Acesso em: 23 de mai. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva.** Meu Site Jurídico.com, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>. Acesso em: 23 de mai. 2019.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Volume 7. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, jan.-jun. 2015, p. 103-115.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** artigos 121 a 212 do Código Penal. 13ª edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2016.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista. São Paulo, Paz e Terra/ANPOC, 1993.

JESUS, Damásio. **Direito Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2., p. 59-60.

LENZI, Tié. **Significado de Direitos Humanos.** Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/direitos-humanos/>. Acesso em: 23 de mai. 2019.

MARCÃO, Renato. **Lei 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11824,41046-Lei+111062005+novas+modificacoes+ao+Codigo+Penal+Brasileiro+II>. Acesso em: 23 de mai. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª edição. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; HAKAKATA, Vania Naomi. **Femicídios: homicídios femininos no Brasil.** **Revista Saúde Pública**, Florianópolis, 2010, p. 565-574.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** **Ciência & Saúde Coletiva**, Recife, 2017, p. 3077-3086.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, 12ª ed., Editora Forense, pg. 605.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, mai.-agost. 2008, p. 305-332.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS**. Revista Tema, 2015, p. 21-43.

PATEMAN, Carole. **O contrato Sexual**. Marta Avancini. Editora Paz e Terra, 2010, p. 343.

POPAZOGLO, Danilo. **Feminicídio**: Qualificadora objetiva ou subjetiva?. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://dpopazoglo.jusbrasil.com.br/artigos/624995270/feminicidio-qualificadora-objetiva-ou-subjetiva?ref=serp>. Acesso em: 23 de mai. 2019.

RIBEIRO, Mariana; SABINO, Marlla. **Orçamento do programa de proteção à mulher em 2019 é o menor da série**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/orcamento-do-programa-de-protecao-a-mulher-em-2019-e-o-menor-da-serie/>. Acesso em: 23 de mai. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Graphium, 2011.

SANCHES, Mariany. **Feminicídio**: Quais os impactos da nova lei do feminicídio no direito?. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://marysschiavo.jusbrasil.com.br/artigos/504982125/feminicidio?ref=serp>. Acesso em: 23 de mai. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violências 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015.